



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

MENSAGEM DE VETO

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO

17/12/2021

Adma Figueiredo de Aguiar
CRC/MT 010867R/0
Contadora

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião MT,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 44 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores e com fundamento no art. 113 (ADCT) da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, dispositivos do Projeto de Lei Complementar (Mensagem n.º 24/2021 de 29 de setembro de 2021, que institui a taxa de coleta, remoção, transporte, destinação, tratamento e disposição final de lixo domiciliar (TCL), especialmente quanto às matérias emendadas e alteradas por esse Poder Legislativo no texto original do Projeto de Lei enviado por este Poder Executivo.

Em análise minuciosa, verificamos que por autoria e iniciativa desse parlamento, houve a alteração do teor dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 4.º do Projeto de Lei Complementar (Mensagem 24/21) enviado à essa Augusta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar (Mensagem n.º 24/21) enviado à Câmara tem como finalidade a adequação dos serviços de saneamento básico municipal às novas regras fixadas pela Lei Federal n.º 14.026/21.

A Lei Federal n.º 14.026/21 estabeleceu que a titularidade dos serviços públicos de saneamento é do município, no caso, interesse local e que os serviços prestados terão sustentabilidade econômico-financeira.

Em relação à sustentabilidade o Art. 29, I, da referida Lei dispõe que:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

(...)

O Projeto de Lei complementar enviado ao Legislativo através da Mensagem n.º 24/21, institui a nova TCL, estabelecendo as regras de prestação de serviços e cobrança da taxa, objetivando, em consonância com a Lei Federal nº 14.026/21, melhoria da prestação dos serviços e a sustentabilidade econômico financeira dos serviços.

Assim sendo os §§ 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar enviado à Câmara estabeleceu os valores mínimos da TCL a serem cobradas mensalmente dos imóveis residenciais e não residenciais, da seguinte forma:

“§ 4º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos residenciais, será de R\$ 22,86 (vinte e dois reais e oitenta e seis), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores.

§ 5º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos com fins não residenciais, será de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores”.

Os valores foram estabelecidos por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, em função dos resíduos sólidos que poderão ser mensalmente coletados.

Importante ressaltar que os valores são fruto de estudos técnicos realizados pelo Consórcio Nascentes do Pantanal, gestor associado dos serviços de saneamento da prefeitura de Porto Esperidião. Os resultados dos levantamentos de preços foram apresentados discutidos entre os técnicos da Prefeitura, do Consórcio e os Vereadores.

No entanto, a Câmara de Vereadores modificou substancialmente os §§ 4.º e 5º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

2



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

A modificação do § 4º reduziu o valor da TCL dos imóveis residenciais de R\$ 22,86 (vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 18,29 (dezoito reais e vinte e nove centavos).

A modificação realizada no § 5º foi mais profunda, pois reduziu os valores das taxas e escalonou a cobrança das TCL dos imóveis não residenciais entre: micro empreendedor individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porto – EPP.

O projeto de LC original previa a TCL no valor mínimo de R\$ 45,72, equivalente à duas UPF. E a Câmara escalonou a cobrança entre micro empreendedor individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porto – EPP, reduzindo os valores das micro empreendedor individual (MEI), Micro Empresa (ME) à 0,5 UFP (R\$ 11,43) e 1,5 UFP (R\$ 34,29), respectivamente.

De maneira que a modificação do § 5º reduz substancialmente o valor da TCL dos imóveis não residenciais onde estão estabelecidas as ME E EPP.

A modificação fixou valores apenas dos imóveis não residenciais comerciais onde estão estabelecidas empresas com CNPJ de cadastro MEI, ME e EPP, e isentou, por omissão, os imóveis não residenciais sem fins lucrativos, tais como as organizações religiosas, clubes, dentre outros.

Ressalte-se que os estabelecimentos não residenciais e não comerciais não foram relacionados para incidência da TCL de onde pode se presumir que foram isentados da cobrança.

As modificações implicam a diminuição de receita financeira relacionada ao serviço de saneamento básico do município, caracterizando a renúncia de receita e inviabiliza a sustentabilidade da prestação do referido serviço, proposta pela Lei Federal n.º 14.026/21.

A modificação é inconstitucional e fere o interesse público.

Razões e Fundamentos do Veto

Embora possamos exarar nosso respeito ao Poder Legislativo pela vontade de contribuir com a administração do Poder Executivo, tal postura, ao alterar substancialmente o Projeto de Lei Complementar à essa Casa de Leis, modificando o teor do texto original para reduzir o valor da TCL para os imóveis residenciais e não residenciais onde estão

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

3



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

estabelecidas as empresas ME e MEI, e ainda isentar os imóveis não residenciais onde funcionam as atividades sem fins lucrativos, é inconstitucional e contraria os interesses públicos deste município e deve ser vetada nos exatos termos do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião-MT, verbis:

Art. 44 - O projeto de lei, após concluído a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e se aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Importante salientar, inicialmente, que a discussão trata de matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição.

No entanto, é inconstitucional a alteração de Projeto de Lei, no sentido de introduzir redução de valores, que na prática são benefícios de ordem tributária e instituir isenções fiscais taxas sem respectivo estudo de impacto orçamentário,

Portanto, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, até mesmo concedendo isenção de impostos, como no caso, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve vir acompanhado de demonstração apta a afastar dúvidas quanto a repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual.

Foi introduzido em 2016, através da EC 95 (Emenda do teto de gastos), na Constituição o art. 113, (Ato das Disposições Transitórias-ADCT), que cria uma espécie de análise de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo.

Transcreve-se a norma para melhor compreensão: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

4



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Segue no mesmo sentido o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. (grifado agora)

A modificação introduzida ao Projeto de Lei em comento, atenta contra o preconizado pelo art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade fiscal, haja vista que implica na redução do valor do tributo Taxa de Coleta de Lixo.

A inconstitucionalidade reside no fato de que a redução do valor das taxas e as isenções instituídas não foram devidamente analisadas em estudos do impacto financeiro e orçamentário, bem como não foi comprovada a existência de previsão orçamentária junto aos anexos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a estimativa da renúncia de receita, na forma do inciso I do art. 14, da LRF.

Há exigência de que uma vez estimada a renúncia de receita, o autor da proposição deve comprovar que a referida renúncia foi compensada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, citando de qual fonte foi remanejada a receita para tal compensação, na forma do inciso II, do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

5



Vejamos:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado”;

Da mesma forma, a Emenda Modificativa ao projeto de lei legislativo Mensagem 24/21, não foi considerado o artigo 113 (ADCT) da CF/88 e os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF).

Portanto, a referida Emenda, aprovada sem a observância dessas cautelas caracteriza renúncia e concessão de benefícios fiscais não autorizados, caracterizado como irregular e lesivo ao patrimônio público, conforme definido no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o seguinte precedente do Órgão Pleno Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO DIPLOMA.

- Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versam sobre o orçamento.

- Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.016725-5/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da sumula em 03/10/2014)

A respeito da inconstitucionalidade da matéria em análise, o STF já se manifestou da seguinte forma:



Estado de Mato Grosso


Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Diante do acima exposto, restou demonstrado de forma inequívoca a inconstitucionalidade da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Mensagem 24/21, materializada nos §§ 4º e 5º, do art. 4º, padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser imposto veto total, na forma aqui demonstrada.

É o Veto.

Porto Esperidião MT, aos 17 de dezembro de 2021.


MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal